DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2858/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10069/2016
PROTOCOLO	: 1696175
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: ALBERTO LUIZ SAOVESSO
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: PREFEITO À ÉPOCA
CONTRATADO	: L. A. PALAGANO – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 7/2016
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 31/2016.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE, PARA ATENDER A UNIDADE DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL MORADA DOS ANJOS, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BATAYPORÃ.
VALOR INICIAL	: R$ 206.764,19
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – 1º E 2º TERMOS ADITIVOS – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE, PARA ATENDER A UNIDADE DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL MORADA DOS ANJOS, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL- ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Contrato Administrativo nº 31/2016 e do 1º e 2º Termos Aditivos, bem como da execução financeira do referido pacto.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos a primeira fase foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular **DSG-G.ICN– 8710/2016**, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto é a aquisição parcelada de gêneros alimentícios e materiais de limpeza, destinados a manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Educação de Cassilândia até 31/12/2013, estando descrito na cláusula primeira do contrato (fl. 06).

O valor estimado importa em R$ 206.764,19 (duzentos e seis mil setecentos e sessenta e quatro reais e dezenove centavos), conforme consignado na Cláusula Sexta do contrato (f. 09)

O prazo de vigência foi estabelecido para vigorar por 05 (cinco) meses, a partir de sua assinatura, no período de 14/03/2016 a 14/08/2016, conforme item 2.1 da cláusula segunda do contrato (fl. 08).

O 1º Termo Aditivo teve como objeto aumentar os encargos do contratado em torno de 10,29885%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 21.294,34 (vinte e um mil duzentos e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos). Bem como o prorrogar o Contrato Administrativo nº 31/2016 que teve a vigência inicial no período de 14/03/2016 a 14/08/2016, estendendo-o até o dia 31/12/2016.

O 2º Termo Aditivo (fl.91) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 31/2016 por mais 50 (cinquenta) dias, com seu término previsto para 20/02/2017.

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame da formalização do nº 31/2016 e do 1º e 2º Termos Aditivos, bem como da execução financeira do referido pacto, conforme previsto no art. 120, § 4º e inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas segunda e terceira fases entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise ANA - 2ICE - 55079/2017, às fls. 350/360.

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial pugna pela *legalidade e regularidade* da formalização contratual, do 1º Termo Aditivo, e respectiva execução financeira, conforme PAR - 4ª PRC - 4474/2018, às fls. 361.

É a síntese do relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos a primeira fase foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular **DSG-G.ICN– 8710/2016**.

O objeto do pacto é a aquisição parcelada de gêneros alimentícios e materiais de limpeza, destinados a manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Educação de Cassilândia até 31/12/2013, estando descrito na cláusula primeira do contrato (fl. 06).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	206.764,19
Termos Aditivos	21.294,34
Valor Contratual Final	**228.058,53**
Notas de Empenho	**228.058,53**
Ordens de Pagamento	**228.058,53**
Notas Fiscais	**228.058,53**

Destarte, fundado nestes elementos o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* da presente prestação de contas nos seguintes termos, *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 31/2016, celebrado entre o Município de Batayporã (CNPJ/MF nº 03.505.013/0001-00) e a empresa L. A. Palagano - Epp (CNPJ/MF nº 09.645.502/0001-44), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 Regimento Interno deste Tribunal.
>
> regularidade e legalidade da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 31/2016 celebrados entre o Município de Batayporã (CNPJ/MF nº 03.505.013/0001-00) e a empresa L. A. Palagano - Epp (CNPJ/MF nº 09.645.502/0001-44), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
>
> regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 31/2016, celebrado entre o Município de Batayporã (CNPJ/MF nº 03.505.013/0001-00) e a empresa L. A. Palagano - Epp (CNPJ/MF nº 09.645.502/0001-44), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal

Comungando do entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *legalidade e regularidade* da formalização contratual, do 1º e 2º Termos Aditivos e respectiva execução financeira, consoante o r. Parecer,

assim redigido, *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico em análise ANA-2ICE-55079/2017 (integra fls.350), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), conclui pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL nº 031/2016 (integra fls.008), 1º e 2º TERMOS ADITIVOS e EXECUÇÃO FINANCEIRA, pois se encontram nos moldes da legislação vigente na Lei Federal n° 4.320/64, Lei nº 10.520/2002 e na Lei nº 8.666/1993 e com o disposto no anexo VI da Resolução/TC/MS Nº54/2016 com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c incisos II e III "a" do artigo 120 ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial n.º 7/2016, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-8710/2016, bem como restou comprovada a legal e regular formalização do instrumento de Contrato Administrativo n.º 31/2016 e do 1º e 2º Termos Aditivos, estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, evidenciando o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 31/2016, celebrado entre o Município de Batayporã (CNPJ/MF nº 03.505.013/0001-00) e a empresa L. A. Palagano - Epp (CNPJ/MF nº 09.645.502/0001-44), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 Regimento Interno deste Tribunal;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 31/2016 celebrados entre o Município

de Batayporã (CNPJ/MF nº 03.505.013/0001-00) e a empresa L. A. Palagano - Epp (CNPJ/MF nº 09.645.502/0001-44), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3 – regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 31/2016, celebrado entre o Município de Batayporã (CNPJ/MF nº 03.505.013/0001-00) e a empresa L. A. Palagano - Epp (CNPJ/MF nº 09.645.502/0001-44), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal.

4- pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Alberto Luiz Saovesso, CPF/MF nº 051.029.011-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar n.º 160/12 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

5- pelo arquivamento do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6- pela publicação deste julgamento nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES